



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.902514/2011-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.867 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2019
Assunto CSLL
Recorrente COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Processo julgado no dia 12/06 às 9hs.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu manter o r. Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório de R\$ 97.990,13, por ter constatado que tal montante teria sido utilizado para compensar/pagar outros débitos da contribuinte.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 09967.64668.240806.1.3.049821, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 4.745.304,08, recolhido em 31/03/2006.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A DRJ, decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade devido a falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito, eis que o mesmo foi utilizado para pagar outro débito da Recorrente.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade e acostou ao recurso o LALUR/dezembro 2006, DIPJ/2006, DARFs com as estimativas mensais pagas, planilha com a apuração das estimativas, DCTF retificada do mês de março de 2006 e tabela com as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 97.990,13.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Os fundamentos do v. acórdão recorrido para manutenção do indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação foi devido a falta de provas contábeis fiscais para comprovar a liquidez e certeza do crédito, mesmo após ter sido retificada a DCTF.

A Recorrente, interpôs Recurso Voluntário rebatendo o fundamento do v. acórdão utilizado para manutenção do r. Despacho Decisório e acostou ao recurso LALUR/dezembro 2006, DIPJ/2006, DARFs com as estimativas mensais pagas, planilha com a apuração das estimativas, DCTF retificada do mês de março de 2006 e tabela com as compensações realizadas para tentar comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Assim, como a Recorrente trouxe aos autos as provas que o v. acórdão recorrido apontou como faltantes para comprovar a liquidez e certeza do crédito, entendendo ser necessário a conversão do presente recurso em diligência para que a Unidade Preparadora analise os documentos e confirme a existência do crédito que se pretende compensar por meio do PER/DCOMP.

Desta forma, como a Recorrente, por ocasião do presente contencioso, se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), carreando aos autos documentos tais como: os registros contábeis, os registros pertinentes do livro "LALUR", DCTF retifica, DARFs com as estimativas pagas, documentos que possibilitam a comprovação da certeza e liquidez do crédito em discussão para compensação em análise, entendo ser necessário a conversão do julgamento do processo em diligência para a Unidade Preparadora verificar a regularidade do direito creditório.

Sendo assim, entendo que a Unidade preparadora deve analisar os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário e elaborar relatório fiscal informando se o crédito indicado na PER/DCOMP existe e não foi utilizado para compensar outros créditos da própria Recorrente conforme indicado no r. Despacho Decisório.

Em seguida, os autos devem retornar para este E. CARF/MF para dar continuidade ao julgamento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves